



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto relativa ao período de 05/09/07 a 31/12/07. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 233/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.310/08, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ex-PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU**, relativa ao período de 05/09/07 a 31/12/2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unanimidade**, após a declaração de impedimento do Conselheiro *Antônio Nominando Diniz Filho*, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral:

- II.1. omissão de despesa no valor de R\$ 1.126.958,70;
- II.2- balanço orçamentário incorretamente elaborado;
- II.3- anulação de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.019.112,33 de forma incorreta, contrariando a Lei nº 4.320/64;
- II.4- saldo a descoberto no valor de R\$ 24.786,05;
- II.5- saldo a menor na Prestação de Contas Anual no valor de R\$ 2.766,10;
- II.6- despesas não comprovadas, no valor de R\$ 145.724,45;
- II.7- pagamento de despesas indevidamente contabilizadas no valor de R\$ 7.682,23, fato este que deve ser esclarecido pelo gestor sob pena de devolução desta quantia ao erário;
- II.8 – balanço financeiro incorretamente elaborado;
- II.9 – não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores;
- II.10 – omissão de passivo permanente no valor de R\$ 1.463.065,40;
- II.11 – cancelamento de dívidas no valor de R\$ 515.868,44, sem nenhuma justificativa plausível;
- II.12 – divergência de valores entre a relação de bens móveis e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- II.13 – Balanço Patrimonial incorretamente elaborado;

Processo TC nº 02.310/08

- II.14– Demonstrativo da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborado;
- II.15 – aumento da dívida Flutuante;
- II.16 – negociação de dívida junto ao INSS de maneira que prejudica as finanças do município;
- II.17 – realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 465.404,54, correspondendo a 9,10% da despesa licitável;
- II.18 – não retenção e repasse do ISS e INSS sobre prestação de serviços;
- II.19 – criação de diversas contas para gerir recursos do FUNDEB;
- II.20 – realização de despesa com educação, no valor R\$ 151.767,48, custeadas com recursos do FUS;
- II.21 – aplicação de recursos de impostos e transferências na MDE em torno de 18,29%;
- II.22 – realização de despesa com saúde, no valor de R\$ 3.757,00, custeadas com recursos do FUNDEB;
- II.23 – emissão de 29 cheques sem fundos ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 231,65, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres públicos municipal;
- II.24 – despesas não comprovadas no valor de R\$ 113.261,28, referente à Consignações (INSS), devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres públicos aos cofres públicos;
- II.25 – não retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador e empregado junto ao INSS.

Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens:

1. repasse para o Poder Legislativo em valores acima do limite constitucional de 8% da receita base;
2. repasse para o Poder Legislativo em valores aquém do previsto no orçamento;
3. incomprovada publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) em órgão de imprensa oficial.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de novembro de 2.010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Processo TC nº 02.310/08

Cons. **Arnóbio Alves Viana**

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB